

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO
ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL**

Autos n.º 5003049-91.2026.8.21.0001

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS
LTDA.**, nomeada Administradora Judicial no pedido de Recuperação Judicial de
autos supracitados, em que é Requerente a empresa **CM DISTRIBUIDORA DE
CARNES LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em
cumprimento à intimação do ev. 157, expor e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão do ev. 154, este d. Juízo, dentre outras
providências, determinou que esta Administradora Judicial apresentasse o
relatório de controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial (ev. 119),
nos termos do art. 22, inciso II, alínea "h", da Lei nº 11.101/2005, com especial
atenção às ponderações formuladas pelo Ministério Público nos eventos 131 e
150. Determinou, ainda, que, após a apresentação do referido relatório, fosse
renovada a vista ao Ministério Público e, na sequência, os autos fossem
conclusos para deliberação.

Em atendimento ao determinado, registra-se que, no ev. 119, a Recuperanda apresentou seu Plano de Recuperação Judicial, acompanhado do laudo de viabilidade econômico-financeira e do laudo de avaliação de seus ativos, em observância ao disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

Na sequência, foram apresentadas objeções ao Plano pelo Ministério Público (ev. 131), pelo BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS (ev. 134) e, posteriormente, houve nova manifestação do *Parquet* (ev. 150).

Em síntese, o Ministério Público apontou a existência de disposições que podem suscitar controvérsias sob o aspecto da legalidade, especialmente aquelas relacionadas à extensão dos efeitos da novação e da suspensão da exigibilidade dos créditos aos coobrigados, garantidores e fiadores, matéria que encontra limitações na jurisprudência e deve ser interpretada restritivamente, em razão do caráter subjetivo da recuperação judicial. Da mesma forma, consignou a necessidade de cautela quanto à cláusula que condiciona eventual convolação da recuperação judicial em falência à prévia deliberação da Assembleia Geral de Credores, uma vez que tal previsão não pode afastar ou restringir as hipóteses legais de convolação previstas na Lei nº 11.101/2005.

Por sua vez, o BADESUL, em sua objeção do ev. 134, sustentou a excessiva onerosidade das condições de pagamento previstas para os credores quirografários, notadamente em razão do elevado deságio, do prazo de pagamento alongado e do critério de atualização monetária adotado. Além disso, impugnou cláusulas que tratam da extensão dos efeitos da novação aos coobrigados e da destinação dos recursos provenientes da alienação de ativos.

Ao apreciar tais considerações, o Ministério Público consignou que as insurgências relativas às condições econômicas propostas no Plano inserem-se, em regra, na esfera de deliberação dos credores, competindo à Assembleia de Credores avaliar a conveniência e a oportunidade de sua aprovação.

Registra-se, por fim, que o BADESUL, em sua objeção (ev. 134), impugnou, em síntese, as condições de pagamento previstas para os credores quirografários, por entender que o elevado deságio, o longo prazo de pagamento e o critério de atualização monetária adotado são incompatíveis com a natureza de seu crédito e excessivamente onerosos. Sustentou, ainda, que as cláusulas relativas à alienação do principal ativo são contraditórias, por não vincularem os recursos obtidos à quitação do passivo concursal. Por fim, insurgiu-se contra as disposições que estendem os efeitos da novação e suspendem a exigibilidade dos créditos em relação aos coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores, defendendo que tais efeitos somente podem alcançar os credores que anuírem expressa e individualmente, requerendo, ao final, o exercício do controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial por este d. Juízo.

A Administradora Judicial registra, inicialmente, que o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado tempestivamente pela Recuperanda (ev. 119), acompanhado da discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, da demonstração de sua viabilidade econômico-financeira e dos respectivos laudos, atendendo, em termos formais, aos requisitos previstos no art. 53, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/2005.

No tocante às propostas de pagamento, verifica-se que, sob o aspecto formal, estas atendem às disposições da Lei nº 11.101/2005, competindo aos credores deliberar acerca de seu conteúdo econômico em Assembleia Geral de Credores, sem prejuízo do controle de legalidade a ser exercido por este d. Juízo.

Não obstante, no exercício de suas atribuições, esta Administradora Judicial identificou, no relatório anexo, algumas ressalvas de natureza jurídica que recomendam a modulação de determinadas cláusulas do Plano.

Com efeito, esta Administradora Judicial anota que, conforme consignado no relatório anexo, recomendou-se a adequação da Cláusula 8 do PRJ, que trata da extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avalistas, fiadores, garantidores e corresponsáveis, **de modo que produza efeitos exclusivamente em relação aos credores que aprovarem o Plano sem ressalvas ou que anuírem expressamente com tal disposição**, em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ.

Além dessas questões, o relatório anexo aponta outras ressalvas de ordem jurídica, notadamente em relação à necessidade de adequação do Plano de Recuperação Judicial para: **(i)** observar integralmente o disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial; **(ii)** excluir a cláusula de compensação de créditos, de modo a preservar a paridade entre os credores e impedir tratamento privilegiado; **(iii)** esclarecer o percentual de deságio previsto na Classe IV, considerando a diferença entre o numeral e o número extenso.

Outrossim, quanto ao parecer do MP acerca da necessidade de convocação de Assembleia para convalidação da recuperação judicial em falência, destaca-se que há precedentes em ambos os sentidos, conforme segue:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO . NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE . GARANTIAS. SUPRESSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR . REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA . NOVA CONVOCAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. LEGALIDADE . RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A cláusula que amplia os efeitos da novação aos coobrigados é válida e oponível somente aos

credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não tendo efeito sobre os credores ausentes na Assembleia Geral, tampouco em relação aos que se abstiveram de votar ou se opuseram a essa disposição. Precedentes . 2. Na hipótese de decisão homologatória do plano de recuperação proferida anteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, aplica-se o entendimento jurisprudencial pretérito no sentido da inexigibilidade da comprovação da regularidade fiscal, forte no princípio *tempus regit actum* (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), de forma a não prejudicar o cumprimento do plano. 3. No âmbito do processo de recuperação, é soberana a deliberação da Assembleia Geral de Credores relativa ao conteúdo do Plano de Recuperação Judicial . Ao magistrado compete exclusivamente a avaliação da conformidade legal do ato jurídico, fundamentado no interesse público refletido no Princípio da Preservação da Empresa e na consequente manutenção dos empregos e das fontes de produção. 3.1. Nesse contexto, deve ser considerada válida cláusula que possibilita nova convocação da Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em vez da imediata conversão em falência . 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1830550 SP 2019/0230738-2, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 23/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2024)

Recuperação judicial – Plano aprovado e homologado (...) Exigência de notificação em hipótese de descumprimento do plano e de convocação de assembleia de credores – Cláusula inválida, contrariadas as atribuições legais do Juízo recuperacional - Ilegalidades apuradas e ressalvadas - Homologação mantida, decotadas as cláusulas inválidas – Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2092155-51 .2024.8.26.0000 Cordeirópolis, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 13/05/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/05/2024).

A Administradora Judicial opina pela possibilidade de serem aplicadas as consequências desde logo pelo Juízo, mas não vislumbra prejuízo em convocação de nova AGC caso o descumprimento possa ser tratado por meio de aditivo, o que possibilita a preservação da atividade da empresa.

As objeções do BADESUL quanto aos termos econômicos devem ser tratadas em Assembleia Geral de Credores, não se tratando de ilegalidade. Por fim, no que se refere ao destino do produto da venda, não se vislumbra ilegalidade quando o PRJ não vincula o produto da venda a uma destinação específica, tal como a quitação do passivo concursal, devendo os credores analisar se aprovam a cláusula como proposta.

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial requer a juntada do relatório de controle de legalidade anexo e opina pelo reconhecimento dos requisitos previstos na Lei nº 11.101/2005, requerendo sejam analisadas, oportunamente, as cláusulas destacadas no parecer anexo, apresentando parecer sobre os pontos arguidos pelo MP e pelo BADESUL.

Na sequência, requer seja renovada a vista dos autos ao Ministério Público, em cumprimento ao determinado na r. decisão de ev. 154.

Nestes termos, requer deferimento.

Porto Alegre, 20 de julho de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial

Art. 22, II, "h" da Lei n.º 11.101/2005

Recuperação Judicial

CM DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.

Autos n.º 5003049-91.2026.8.21.0001

Vara Regional Empresarial de Porto Alegre – Rio Grande do Sul

1. Processo

2. Tempestividade

3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/2005 (LREF)

4. Condições de Pagamento

5. Discussões sobre a legalidade do Plano de Recuperação Judicial

CONCLUSÃO

1. Processo

Ao Douto Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre – Rio Grande do Sul

Processo n.º 5003049-91.2026.8.21.0001

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado em 08/01/2026 (ev. 1) por CM Distribuidora de Carnes LTDA, cujo processamento foi deferido em 09/03/2026 (ev. 42), tendo sido nomeada como Administradora Judicial a Credibilità Administração Judicial e Serviços Ltda. O termo de compromisso foi juntado no ev. 65.

Em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei 11.101/2005, o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado tempestivamente no ev. 119.

Na forma do art. 22, inciso II, alínea “h”, da Lei 11.101/2005, incumbe à Administradora Judicial apresentar o relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, em especial sobre os aspectos de legalidade, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da LREF.

Sendo assim, a Administradora Judicial vem apresentar Relatório de Controle de Legalidade do Plano de Recuperação Judicial da empresa Recuperanda na forma da Lei.

2. Tempestividade

O Plano de Recuperação Judicial, em conformidade com o art. 53 da Lei 11.101/2005, deverá ser apresentado em 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial, sob pena de convalidação em Falência.

Observa-se, pois, que o Plano de Recuperação Judicial foi protocolado nos autos **tempestivamente** em 08/05/2026 (ev. 119), dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da intimação da decisão que deferiu a recuperação judicial.

A Recuperanda foi intimada da r. decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (ev. 42) em 09/03/2026 (ev. 43) e, por consequência, o prazo teve início em 12/03/2026 (ev. 43), conforme imagem a seguir, extraída do processo:

43

09/03/2026
16:13:59

Expedida/certificada a intimação eletrônica

Refer. ao Evento 42

(AUTOR - CM DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL)

Prazo: 15 dias Status:FECHADO (73 - PETIÇÃO)

Data inicial da contagem do prazo: 12/03/2026 00:00:00

Data final: 01/04/2026 23:59:59

- Data da Decisão de Deferimento do Processamento – 09/03/2026
- Primeiro dia do Prazo – 12/03/2026
- Protocolo do PRJ – 08/05/2026
- Último dia do Prazo – 11/05/2026

3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

O conteúdo mínimo do Plano de Recuperação Judicial é o previsto no art. 53 da Lei 11.101/2005, em seus três incisos.

A Administradora Judicial analisou a seguir se os documentos exigidos foram apresentados, conforme segue:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

REQUISITO:	APRESENTAÇÃO	EVENTO
I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;	✓	Ev. 119 – Plano de Recuperação Judicial
II – demonstração de sua viabilidade econômica; e	✓	Ev. 119 – LAUDO3 – Laudo Econômico-Financeiro
III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.	✓	Ev. 119 – LAUDO4 – Laudo de Ativos

3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/2005 (LREF)

3.1 Meios de Recuperação

O art. 53 da Lei n.º 11.101/2005 dispõe que o Plano de Recuperação Judicial deverá conter descrição pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o rol exemplificativo do art. 50 da referida lei.

No “item 3” do Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda, apresentado no ev. 119, foram propostas as seguintes medidas de recuperação, com os itens a seguir destacados:

i) Redução de custos e controle orçamentário: análise periódica dos gastos, mitigação de desperdícios, aperfeiçoamento da gestão orçamentária e redução de custos administrativos e operacionais;

ii) Reestruturação do passivo / novação das dívidas: o plano prevê revisão e escalonamento do passivo financeiro, com novação das dívidas, prazos de carência e amortização compatíveis com a capacidade de geração de caixa;

iii) Concessão de prazos alongados e deságios: condições especiais de pagamento, com alongamento dos prazos e aplicação de deságios, como forma de preservar o capital de giro da empresa;

iv) Reinvestimento na atividade empresarial: direcionando recursos à atividade-fim de comercialização de carnes, buscando recompor o fluxo de caixa e manter a operação;

v) Utilização estratégica da sede própria: o PRJ aponta que a sede própria contribui para a reestruturação, pois permite maior autonomia de armazenamento e compras em maior volume em momentos favoráveis de preço;

vi) Aumento da margem comercial: o plano estima que, em 12 meses, a comercialização poderá gerar aumento de 30% de margem;

vii) Fortalecimento do modelo B2B: a Recuperanda pretende consolidar sua atuação como fornecedora para varejo, restaurantes e mercados de Porto Alegre e região metropolitana;

viii) Ampliação da base de clientes: o plano prevê campanhas de fidelização e oferta de condições comerciais competitivas para ampliação da clientela;

ix) Gestão de capital de giro e fluxo de caixa: acompanhamento mensal de indicadores de desempenho e formação de reserva financeira para cumprimento das parcelas do plano.

3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/2005 (LREF)

3.2 Demonstração da Viabilidade Econômica e Laudo Econômico Financeiro

No ev. 119 – LAUDO3, a Recuperanda apresentou o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira elaborado pelo responsável técnico Vinicius Hoffmann Vitti, inscrito no CRC/RS 098575/0.

O laudo aponta que, apesar do prejuízo apurado no exercício de 2025, há expectativa de melhora no resultado em 2026, com projeção de aumento de receita e redução dos custos da atividade.

Ao final do documento, o perito especializado concluiu que:

“A empresa demonstra potencial de recuperação econômico-financeira, sendo sua viabilidade condicionada à implementação das medidas de reestruturação e acompanhamento contínuo.”

5. PROJEÇÕES FINANCEIRAS.

Base: Exercício 2025.

Faturamento anual:	R\$ 13.191.467,29
Faturamento mensal:	R\$ 1.099.288,94
Custos anuais:	R\$ 17.433.468,39
Prejuízo anual:	(-) R\$ 4.242.001,10

Projeção: Exercício 2026.

- Faturamento Anual Projetado (31/12/2026)	R\$	15.170.187,38
- Custo Total Projetado (31/12/2026)	R\$	14.469.778,76
- Resultado ajustado (Projeção 2026)	R\$	R\$ 700.408,62

Observa-se melhora progressiva no resultado com tendência de reequilíbrio financeiro.

3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

3.3 Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos

A Recuperanda apresentou Laudo de Avaliação de seus ativos no Ev. 119 – LAUDO4, conforme critério de mercado e valor conforme quadro abaixo:

Descrição	Valor de avaliação
Equipamentos de informática	R\$ 4.783,28
Máquinas, aparelhos e equipamentos	R\$ 38.083,28
Obras em andamento	R\$ 1.071.678,36
Veículos	R\$ 685.742,48
TOTAL:	R\$ 1.800.287,40

4. Condições de Pagamento e Relação de Credores

4.1 Classe I – Credores Trabalhistas

PRAZO	Pagamento integral até o 11º mês, contado da publicação da decisão que homologar a recuperação judicial à empresa.
DESÁGIO	Não há
JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA	Pela poupança.
PARCELAMENTO	Em até 11 (onze) parcelas mensais, iguais e consecutivas até o dia 15 (quinze) de cada mês.
CARÊNCIA	30 dias.

- ✓ O Plano não observa adequadamente a regra específica dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido, até o limite de 5 salários-mínimos por trabalhador, pois, embora os mencione, prevê que serão pagos “tão logo haja disponibilidade em caixa”, e não em prazo certo não superior a 30 dias, como exige o art. 54 da Lei n.º 11.101/2005.

Destaque da Administradora Judicial

Quanto ao pagamento dos credores da Classe I – Credores Trabalhistas, a Administradora Judicial informa que não foram obedecidas as determinações legais do art. 54 e parágrafos da Lei 11.101/2005, conforme será detalhado adiante.

Não há previsão de pagamento à classe II;

4. Condições de Pagamento e Relação de Credores

Classe III – Credores Quirografários

DESÁGIO	80% (oitenta por cento) sobre o valor do crédito.
JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA	Pela poupança.
CARÊNCIA	12 (doze) meses, contados da publicação da decisão de homologação do PRJ ou, no caso de créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão de habilitação, prevalecendo o marco que ocorrer por último.
PARCELAMENTO	Até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e consecutivas realizadas pela Recuperanda até o dia 15 (quinze) de cada mês.
PRAZO	120 (cento e vinte) meses.

- ✓ Embora o PRJ não contenha disposição específica autônoma acerca dos créditos incluídos posteriormente no Quadro-Geral de Credores, há previsão relativa aos **créditos ilíquidos**, no item 6, estabelecendo que, caso ainda não estejam líquidos, certos e exigíveis no início dos pagamentos da respectiva classe, o termo inicial para contagem dos prazos será o 1º mês subsequente ao trânsito em julgado da decisão que os declarar líquidos. O plano também prevê que a base para pagamento será o quadro geral de credores apresentado pela Administradora Judicial, ressalvados os créditos que possuam decisão transitada em julgado dispondo de forma diversa.

4. Condições de Pagamento e Relação de Credores

4.3 Classe IV – Credores ME e EPP

DESÁGIO	30% ou 70% sobre o valor do crédito.
JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA	Os créditos serão corrigidos pela poupança.
CARÊNCIA	30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão de homologação do PRJ ou, no caso de créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão de habilitação, prevalecendo o marco que ocorrer por último.
PARCELAMENTO	em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas realizadas pela Recuperanda até o dia 15 (quinze) de cada mês.
PRAZO	24 (vinte e quatro) meses.

- ✓ Em relação aos créditos ilíquidos, há previsão de que o prazo de pagamento será contado do trânsito em julgado da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, caso este marco ocorra posteriormente à homologação do plano. Além disso, o PRJ dispõe, em regra geral, que os créditos ainda não líquidos, certos e exigíveis no início dos pagamentos terão como termo inicial o 1º mês subsequente ao trânsito em julgado da decisão que os declarar líquidos, conforme item 6.
- ✓ Observa-se, contudo, aparente **erro material** na redação da cláusula 5, "Classe 4", do PRJ, pois, embora conste "deságio de 30%", o texto entre parênteses indica "**setenta por cento**", recomendando-se o esclarecimento pela Recuperanda.

4. Condições de Pagamento e Relação de Credores

4.4 Disposições gerais

- ✓ **Credores aderentes:** O PRJ prevê que a aprovação e homologação do plano vinculará a Recuperanda, os credores sujeitos e “todos aqueles que a ele aderirem”, bem como seus sucessores, operando-se a novação dos créditos nos termos do art. 59 da LREF.
- ✓ **Coobrigados, avalistas, fiadores e garantidores:** Há cláusula prevendo que a aprovação do plano implicaria concordância com a suspensão da exigibilidade dos créditos novados em face de coobrigados, avalistas, fiadores, garantidores e corresponsáveis, enquanto houver regular cumprimento do plano. Também prevê suspensão de ações e medidas constritivas contra esses terceiros e, ao final, quitação das obrigações acessórias e garantias.
- ✓ **Leilão reverso:** O plano autoriza a realização de leilão reverso, permitindo pagamentos antecipados a credores que concedam melhores condições de pagamento, desde que haja concordância do credor interessado e sem prejuízo do cumprimento integral do plano.
- ✓ **Créditos ilíquidos/incluídos ou definidos posteriormente:** O PRJ não fala expressamente em “créditos incluídos posteriormente no QGC”, mas prevê que, para créditos ilíquidos, o termo inicial será o trânsito em julgado da decisão que habilitar ou declarar líquido o crédito, conforme as condições da respectiva classe.

Destaque da Administradora Judicial

O PRJ disciplina os efeitos da novação, a suspensão da exigibilidade em face de coobrigados, avalistas, fiadores, garantidores e corresponsáveis, além da possibilidade de realização de leilão reverso. Quanto aos créditos ilíquidos, o plano prevê que o termo inicial de pagamento será contado do trânsito em julgado da decisão que os habilitar ou declarar líquidos, observadas as condições da respectiva classe.

4. Condições de Pagamento e Relação de Credores

4.5 Formas de Pagamentos Comuns aos Credores



Os valores serão pagos diretamente pela Recuperanda, nas datas de seus respectivos vencimentos, tendo como base a publicação da decisão que homologar o Plano, observadas as condições previstas para cada classe.

Para viabilizar os pagamentos, o plano prevê que, após a homologação, os credores deverão informar à Recuperanda seus dados bancários atualizados, por meio de endereço eletrônico, indicando nome completo ou razão social, CPF/CNPJ e dados da conta bancária, preferencialmente com antecedência mínima razoável em relação à data prevista para o primeiro pagamento.



9.12. Após a homologação do Plano, os credores deverão informar à Recuperanda seus dados bancários atualizados para fins de pagamento, através do endereço eletrônico de e-mail: contato@fernandese machado.com.br, incluindo nome completo/razão social, CPF/CNPJ e dados da conta bancária, preferencialmente com antecedência mínima razoável em relação à data prevista para o primeiro pagamento.

Consta, ainda, que, caso o pagamento seja realizado em conta de procurador, deverá ser apresentada procuração válida com poderes específicos para o recebimento, sob pena de suspensão do pagamento até a devida regularização.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

A Administração Judicial apresenta algumas considerações sobre as cláusulas abaixo.

5.1 Suspensão da Exigibilidade dos Créditos em Face dos Coobrigados e Garantidores:

A Cláusula 8 do Plano trata da suspensão da exigibilidade dos créditos em face dos coobrigados e garantidores. Já a Cláusula 8.1 prevê que a aprovação do plano pelos credores sujeitos implicará concordância expressa com a suspensão da exigibilidade dos créditos novados em face dos coobrigados, avalistas, fiadores, garantidores e corresponsáveis da Recuperanda, enquanto houver regular cumprimento das obrigações previstas no PRJ.

A Cláusula 8.2, por sua vez, dispõe que, durante o período de adimplemento do plano, ficarão suspensas as ações, execuções, cumprimentos de sentença, atos constritivos e medidas de redirecionamento promovidos contra tais terceiros.

Por fim, a Cláusula 8.3 estabelece que o cumprimento integral das obrigações acarretará a quitação dos créditos novados, com consequente extinção das obrigações acessórias e garantias fidejussórias vinculadas aos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos limites da adesão dos credores ao plano.

Referidas disposições não são nulas em sua integralidade, mas devem ser interpretadas com ressalva, pois a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avalistas, fiadores, garantidores e corresponsáveis somente pode produzir efeitos em relação aos credores que aprovarem o PRJ sem ressalvas.

Nesse sentido:

“A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição” (STJ - REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021) (*grifo nosso*).

Diante disso, as Cláusulas 8.1, 8.2 e 8.3 devem ser ajustadas, para que conste expressamente que seus efeitos somente se aplicam aos credores que anuírem expressamente com a previsão, não sendo oponíveis aos credores ausentes, dissidentes, abstinentes ou que apresentarem ressalva.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

5.2 Créditos Trabalhistas e Art. 54 da LREF:

Por meio da Cláusula 5.1, o PRJ prevê que os créditos trabalhistas serão pagos sem deságio, com carência de 30 dias, em 11 parcelas mensais, iguais e consecutivas, com incidência de encargos financeiros pela poupança. O plano também prevê que, para créditos ilíquidos, o prazo será contado do trânsito em julgado da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, caso este marco ocorra posteriormente à homologação do PRJ.

Em relação ao prazo geral de pagamento dos créditos trabalhistas, a previsão de carência de 30 dias e pagamento em 11 parcelas mensais observa, em princípio, o limite de 1 ano previsto no art. 54, caput, da Lei nº 11.101/2005.

Contudo, o PRJ não traz previsão específica quanto ao pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 salários-mínimos por trabalhador, os quais devem ser pagos em prazo não superior a 30 dias, conforme art. 54, §1º, da LREF:

“§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.”

5.3 Impossibilidade de Compensação de Créditos:

Por meio da cláusula 9.11, o PRJ prevê a possibilidade de compensação de créditos:

9.11. Os credores que também sejam devedores da Recuperanda poderão ter seus créditos compensados, nos termos do artigo 368 do Código Civil, desde que presentes os requisitos legais para tanto.

Tal previsão merece ressalva, pois a compensação de créditos sujeitos à recuperação judicial pode violar a paridade entre os credores, especialmente quando envolver créditos concursais submetidos ao PRJ. A compensação indiscriminada permitiria que determinado credor recebesse tratamento privilegiado em detrimento dos demais credores da mesma classe, em afronta ao princípio da *par conditio creditorum*.

Nesse sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acórdão que manteve a determinação da sentença no sentido de permitir a possibilidade de compensação dos créditos - Insurgência da construtora-embargante - Acolhimento - **Compensação afastada - Empresa em recuperação judicial - Créditos constituídos antes do pedido - Art. 49 da Lei n. 11.101/05 - Sujeição aos efeitos da recuperação judicial - Recurso acolhido para afastar a possibilidade de compensação, com o fito de assegurar a perfeita igualdade entre os credores, em observância ao princípio par conditio creditorum - ACOLHIDOS.***

(TJ-SP - EMBDECCV: 10684391820158260100 SP 1068439-18.2015.8.26 .0100, Relator.: Clara Maria Araújo Xavier, Data de Julgamento: 04/03/2020, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/03/2020).

Deve, portanto, ser reputada nula tal previsão, para fins de garantir a paridade entre os credores.

Conclusão

A Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial de forma tempestiva, indicando os meios de recuperação pretendidos, as condições de pagamento dos credores sujeitos e as disposições gerais aplicáveis ao cumprimento do plano.

Em relação aos requisitos formais do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, verifica-se que foram apresentados laudo de viabilidade econômico-financeira e laudo de avaliação de bens.

No que tange às propostas de pagamento, o PRJ estabelece condições próprias para as Classes I, III e IV, com previsão de carência, prazo de pagamento, deságio e encargos financeiros. A Administradora Judicial apresenta as seguintes ressalvas quanto ao conteúdo do plano:

a) Classe I – Credores Trabalhistas: recomenda-se a adequação da Cláusula 5.1 do Plano, para que observe integralmente o disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, mediante a previsão expressa de prazo certo, não superior a 30 (trinta) dias, para o pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador;

b) Coobrigados, avalistas, fiadores, garantidores e corresponsáveis: as Cláusulas 8.1 a 8.3, que tratam da suspensão da exigibilidade e da extinção de obrigações acessórias e garantias fidejussórias devem ser interpretadas com a ressalva de que seus efeitos somente poderão alcançar os credores que anuírem expressamente à previsão, não sendo oponíveis aos credores ausentes, abstinentes, dissidentes ou que apresentarem ressalva;

c) Compensação de créditos: a Cláusula 9.11 que prevê a possibilidade de compensação deve ser considerada nula, de modo que eventual compensação não implique violação à paridade entre credores ou tratamento privilegiado a credor sujeito ao concurso recuperacional;

d) Percentual de deságio da Classe IV: esclarecer se o percentual válido é o numeral ou o por extenso.

Diante do exposto e cumprindo com o dever de informação e transparência, esta Administradora Judicial opina pelo cumprimento dos requisitos legais da Lei nº 11.101/2005 pela Recuperanda e reserva o direito de retificar ou complementar o presente relatório caso sejam apresentados aditivos ou retificações, bem como coloca-se à disposição do Juízo, do Ministério Público e dos demais interessados para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS LTDA.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515



Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde –

CEP 80.240-031 – Curitiba/PR